



## **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial nº 50/2.017**

**Processo SA/DL nº 77/2.017**

**Recorrentes: Brito & Brito Dedetizadora Ltda ME e Desentupidora  
Ultra-Rápida Catanduva Ltda ME.**

**Recorrida: Matheus Duarte Viel**

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas: Brito & Brito Dedetizadora Ltda ME e Desentupidora Ultra-Rápida Catanduva Ltda ME, que devem ser conhecidos, por terem sido protocolados no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Ambos os recursos interpostos apresentam idênticos argumentos, e desta forma serão analisados conjuntamente.

Alegam que a licitante Matheus Duarte Viel, na sua condição de microempreendedor individual deveria ser inabilitada por não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

### **DECISÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que, na esteira da modernização da legislação civil empresarial do país foi criado o Microempreendedor Individual (MEI), que possibilita a formalização de negócios e incentivos para os empreendedores.

Para ser um microempreendedor individual, é necessário faturar no máximo R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular.

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal possa se tornar um MEI legalizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



Conforme descrição de microempresa estabelecido no artigo 3º, Lei Complementar nº 123/06 e definição de empresário no Código Civil Brasileiro, reproduzidos a seguir:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas** ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais);*

...

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Neste sentido, todo MEI – Microempreendedor Individual é microempresa, primeiro porque o faturamento anual alcança, no máximo, R\$ 60.000,00, ou seja, dentro do parâmetro definido no Estatuto das Micros e Pequenas Empresas e segundo porque enquadra-se como empresário, nos termos do artigo 966, do Código Civil Brasileiro.

Mesmo porque o artigo 18-E, da Lei Complementar nº 123/06, atualizada pela Lei Complementar nº 147/14, liquida todas as controvérsias atinentes à matéria:

*Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.*

...

**§ 3º O MEI é modalidade de microempresa**

Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



da decisão combatida, para negar-lhes provimento e manter a habilitação da Recorrida.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 77/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 3 de agosto de 2.017.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro